



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 24-A/87:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos, dos gases do petróleo liquefeitos e do gás de cidade.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 24-A/87

de 13 de Janeiro

As alterações introduzidas nos limites do ISP pelo artigo 57.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, obrigam a proceder a alguns ajustamentos nos preços dos produtos de petróleo vendidos no mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38/84, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Preços dos combustíveis líquidos. — São fixados, para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 14 de Janeiro de 1987, os seguintes preços:

Gasolina I.O.98 RM: 112\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Gasolina I.O.90 RM: 108\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Petróleo iluminante: 64\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Petróleo carburante: 62\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Gasóleo: 66\$ por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel, quer em taras.

Quando os fornecimentos aos Caminhos de Ferro Portugueses se verificarem nos armazéns de gasóleo de Lisboa, Porto e Sines das empresas distribuidoras, ao preço será deduzido o diferencial de transporte médio ponderado. Este diferencial é calculado com base nos diferenciais de transporte legalmente em vigor relativos aos distritos para onde o gasóleo é transportado, sendo efectuada a dedução dos encargos correspondentes ao transporte marítimo das refinarias a estes armazéns;

Fuelóleo:

a) *Thick fuel oil* de 1 % de teor de enxofre: 24\$ por quilograma;

b) *Thick fuel oil* de 3,5 % de teor de enxofre: 20\$ por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines;

c) Para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., os preços dos produtos anteriores são, respectivamente, de 24\$ e 20\$ por quilograma, fornecidos também a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines.

2.º Preços dos gases de petróleo liquefeitos. — São fixados, para vigorarem no continente a partir dos 0 horas do dia 14 de Janeiro de 1987, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 60\$50 por quilograma;
Propano — 60\$ por quilograma;

Ao público, no local de consumo:

Butano — 63\$ por quilograma;
Propano — 63\$ por quilograma;

Canalizado, no local de consumo:

Vendido a granel ou em garrafas —
63\$ por quilograma;

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 39\$ por quilograma;
Propano — 39\$ por quilograma;

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

3.º Preço do gás de cidade. — O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em 23\$/m³, só podendo o novo preço ser aplicado a gás consumido após a primeira leitura mensal do contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação da presente portaria.

Nos casos em que, por razões imputáveis ao consumidor, não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, o distribuidor poderá proceder a uma estimativa de consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

4.º Os preços referidos nos números anteriores já incluem o IVA.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 13 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.